

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) CONSELHEIRO RELATOR DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**

Processo nº **2017/50363-6**

Referência: **Denúncia**

Denunciante: **Edivan de Jesus Santos**

Denunciado: **Santa Casa do Pará, Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, Instituto de Terras do Pará, Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Pará, Fundação de Atendimento Socioeducativo do Estado do Pará, Departamento de Trânsito do Estado do Pará, Centro de Perícias Científicas Renato Chaves e Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará.**

Ementa: Denúncia. Admissibilidade. Contratação de Servidores Temporários para exercício de atividade-fim. Ilegalidade. Irregularidade na contratação da prestação de serviços referentes à atividade-meio. Procedência da Denúncia. Assinalamento de prazo para a realização de concurso público e regularização das atividades-meio.

#### **I. DA SINOPSE PROCESSUAL.**

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Sr. Edivan de Jesus Santos, referente à utilização, por parte dos órgãos denunciados, de contratações temporárias para suprir cargos essenciais a sua atividade fim.

Aduz que os cargos em cotejo não possuem caráter sazonal, mas compõem necessidade constante da administração, razão pela qual deveriam ser

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

providos por intermédio de concurso público e, não, por seleção, método escolhido pelos denunciados.

Ao fim, requer a anulação de uma série de processos seletivos.

A Unidade Técnica, ao analisar a denúncia fls. 52/55, alinhou-se com os argumentos trazidos pelo Denunciante, sugerindo, todavia, o arquivamento da presente denúncia em razão de o tema já ter sido enfrentado por esta E. Corte de Contas quando do julgamento da Representação 2015/50052-4, proposta por este *Parquet* de Contas.

Empós, os autos foram encaminhados ao *Parquet* de Contas para produção de opinativo ministerial.

É o que se passa a fazer.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### A. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

Inicialmente, impende o registro de que a presente denúncia merece ser conhecida por estarem presentes os pressupostos referentes à legitimidade ativa do denunciante<sup>1</sup> e ao cabimento.

Quanto ao cabimento da denúncia em tablado, o Regimento Interno, em seu art. 227, estabelece uma série de requisitos para o acolhimento da denúncia, quais sejam: **i)** apresentação em via original; **ii)** identidade completa do denunciante, inclusive

---

<sup>1</sup> Art. 226/RITCE - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

com indicação do domicílio e residência, e número de inscrição no cadastro nacional de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso; **iii)** redação clara, precisa e coerente na exposição do alegado; **iv)** apresentação de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou indicação de onde poderão ser encontradas; **todos devidamente preenchidos.**

Além disso, como já referido, a denúncia fora elaborada nos termos da legislação pertinente, tendo o denunciante indicado as irregularidades combatidas e os dispositivos legais que julga infringido pelas ações impugnadas.

Presentes, portanto, todos os requisitos inerentes cabimento.

### **B. DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA COMO EXCEÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO**

As exceções ao concurso público como meio ordinário de ingresso no serviço público não de sempre receber pálio interpretativo restritivo por desbordarem da norma geral de isonomia e meritocracia que preside o instituto do concurso.

Dentre as exceções de ingresso no serviço público por intermédio do concurso, avulta de importância para o controle externo aquela que diz respeito às contratações temporárias para vencer necessidade temporária e de excepcional interesse público, cuja previsão está tatuada no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Debruçando-se sobre as contratações temporárias em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal elencou os requisitos para a validade da contratação temporária em acórdão que restou assim ementado:

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Ementa Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, **é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.** 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *l'aculture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito *ex nunc*, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)

À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada pela Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: **(i)** os casos excepcionais devem estar previstos em lei; **(ii)** o prazo de contratação precisa ser predeterminado; **(iii)** a necessidade deve ser temporária; **(iv)** o interesse público deve ser excepcional; **(v)** a

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária.

Dos requisitos estabelecidos pelo Pretório Excelso, os itens "iii", "iv" e "v" convergem para se detectar se a contratação visou vencer efetivamente necessidade temporária, **ou se foi degenerada ao *status* de burla do concurso público por intermédio da ocupação de servidores temporários para dar cabo de atividades ordinárias e permanentes da administração, e que dizem respeito a suas contingências normais.** .

Deve-se, portanto, evitar a criação de uma cultura de contratações temporárias lastreada seja por uma necessidade criada, seja pelo interesse direto do administrador público que esteja no poder, ou ainda pela falta de planejamento público. É a partir dessas premissas que se deve rechaçar a contratação de servidores temporários para o exercício de **necessidades permanentes** da Administração.

Nesse contexto e voltando o olhar para o caso em testilha, as argumentações jurídicas do Denunciante **ganham relevo** e coincidem integralmente com as manifestações ministeriais esposadas no exercício de nosso *múnus* público ao longo dos processos de registros de admissão.

**Pode-se dizer, sem medo de errar, que é inequívoco o abuso do manejo da modalidade temporária de contratação de pessoal no âmbito do Estado do Pará.**

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Por sinal, já escrevi sobre isso alhures no bojo do Processo 2016/51662-2:

Relata a nobre PGE que de 2011 para cá, isto é, durante o mandato do governo atual, teriam sido realizados 48 concursos e 13.794 de nomeações, em mais de 40 entidades estaduais diferentes.

No entanto, é a própria petição que relata que foram deflagrados 3 concursos em 2012, 4 concurso em 2013, e mais 3 em 2016. Nos anos de 2011, 2014 e 2015 não há relatos de concursos. Tais números fazem por totalizar apenas **10 concursos em 6 exercícios financeiros**, muito aquém do necessário para a substituição da mão de obra temporária inconstitucional do Estado.

Anote-se que é a própria SEAD, em resposta a indagação deste Procurador, que reafirma o número de 10 concursos nos últimos anos, ofertando-se no total **6.639 vagas**, sendo que destas vagas oferecidas, **5.574** dizem respeito à área de segurança pública, como Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Isto é, quase 84% do total das vagas ofertadas no período são das carreiras da segurança pública, **e não serviram para a substituição de pessoal temporário inconstitucional, posto que o provimento delas não importou na extinção de qualquer contrato temporário.**

Tomei licença para empreender pesquisa no SIGGED, aba fiscalização, sub-aba admissão, e lá se verifica que, de 2012 **até 01/12/2016**, foram admitidos pela via do concurso público no Estado **5.372** servidores efetivos, sendo que boa parte deles, senão a maioria, são oriundas de concursos dos poderes judiciário e de órgãos constitucionalmente independentes, como o Ministério Público e os Tribunais de Contas.

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

De outra banda, consultando através do mesmo sistema contratações de servidores temporários, chegamos ao incrível número de **26.652** contratações temporárias no Estado, conforme relação anexa demonstra.

Por sinal, a SEAD divulgou no Diário Oficial de 16 de novembro de 2016, número 33251, página 8, dados sobre o contingente de pessoal no Estado, onde se verifica que o Poder Executivo Estadual detém nada mais, nada menos, que **14.596** servidores temporários prestando serviços ao Estado.

**Pouquíssimos foram contratados para vencer necessidades realmente temporárias.**

**Nem se diga que questões econômicas justificariam tal conduta, já que, além de conveniências de ordem econômica não revogarem o direito, o fato é que os servidores temporários são contratados pelos mesmíssimos salários a que se pagariam aos servidores efetivos.**

**De outro lado, não impressiona a tese de que apenas o servidor temporário pode ser desligado em caso de frustração de receitas orçamentárias e necessidade de arrocho fiscal, já que o art. 169 da Constituição Federal é claro em prever exonerações de servidor efetivo para a contenção de gastos com pessoal.**

O que temos que indagar aqui é: o que vale a Constituição? Acreditamos realmente em sua força normativa, ou ainda se cogita que é ela apenas uma folha de papel.



## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Não sou, e nem serei, devoto da tese de “razões de Estado” como justificativa de **reiteradas e contínuas** ofensas flagrantes à Constituição, qualificadas pela total e escancarada desobediência ao prazo de duração dos contratos temporários.

São circunstâncias como essa que me lembram revigorantes lições do Supremo Tribunal Federal, que uma vez assentou:

A invocação das razões de Estado – além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas – representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica. **Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental. A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental.** A relação do Poder e de seus agentes com a Constituição há de ser, necessariamente, uma relação de respeito. Se, em determinado momento histórico, circunstâncias de fato ou de direito reclamarem a alteração da Constituição, em ordem a conferir-lhe um sentido de maior contemporaneidade, para ajustá-la, desse modo, às novas exigências ditadas por necessidades políticas, sociais ou econômicas, impor-se-á a prévia modificação do texto da Lei Fundamental, com estrita observância das limitações e do processo de reforma estabelecidos na própria Carta Política. A defesa da CR representa o encargo mais relevante do STF. O STF – que é

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

o guardião da Constituição, por expressa delegação do Poder Constituinte – não pode renunciar ao exercício desse encargo, pois, se a Suprema Corte falhar no desempenho da gravíssima atribuição que lhe foi outorgada, a integridade do sistema político, a proteção das liberdades públicas, a estabilidade do ordenamento normativo do Estado, a segurança das relações jurídicas e a legitimidade das instituições da República restarão profundamente comprometidas. O inaceitável desprezo pela Constituição não pode converter-se em prática governamental consentida. Ao menos, enquanto houver um Poder Judiciário independente e consciente de sua alta responsabilidade política, social e jurídico-institucional. [ADI 2.010 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-9-1999, P, DJ de 12-4-2002.]

Aos Tribunais de Contas, imagem e semelhança que são do Poder Judiciário, com juízes detentores das mesmas prerrogativas, **se exige a mesma postura: defesa irrepreensível da ordem constitucional.**

Porque tudo fora da Constituição não vale, não pode valer.

É bem verdade que a situação das contratações públicas temporárias fora parcialmente enfrentada por esta E. Corte de Contas, quando do julgamento da Representação 2015/50052-4, proposta por este Ministério Público de Contas.

Ocorre que, por ocasião desse julgamento, lavrou-se o Acórdão nº 56.489, que, apesar de haver muito bem determinado ao Governo do Estado a estrita observância do **Decreto Estadual 1.230/2015**, nos parece que não se debruçou acerca do tratamento constitucional necessário ao firmamento das premissas indispensáveis à efetivação dessas contratações e **que, por sua vez, são objeto desta denúncia.**

De fato, a coisa julgada naquela representação se limita à boa observância dos requisitos do Decreto Estadual 1.230/2015, não tendo abordado especificamente a questão da ofensa aos requisitos constitucionais da contratação temporária, este sim objeto da presente denúncia.

É bem por isso que não há que se falar em prejuízo da denúncia frente ao decidido na representação, vez que não há no venerando acórdão 56.489 qualquer passagem determinatória ou recomendatória acerca da análise do preenchimento dos requisitos constitucionais da contratação temporária, e, não havendo determinação ou recomendação nesse sentido, de certo não haverá monitoramento sob o pálio constitucional.

Em português simples: o referido acórdão determina que o Estado do Pará observe o regramento do Decreto 1.230/2015, ao passo que a presente denúncia pleiteia uma análise sob o prisma constitucional das contratações temporárias, razão pelo qual, embora conexas, as demandas não importam em redundância.

Desse modo, continuando-se a proliferar os processos seletivos para a contratação de servidores temporários para o preenchimento de cargos públicos que, segundo a régua constitucional, repita-se, deveriam ser providos por intermédio de concurso público, como os apontados na denúncia em cotejo, não há como negar procedência à denúncia.

*In casu*, analisando os editais trazidos aos autos, percebemos que os processos seletivos estão sendo destinados à contratação de servidores temporários para

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

o desengargo de necessidades que são permanentes das entidades. **A violação ao texto constitucional é patente.**

A exemplo disso, pinçamos o Edital nº 002/PSS/SUSIPE (fls. 08), que inaugurou Processo Simplificado de Contratação Temporária para a função de Agente Prisional. Ora, o Agente Prisional exerce a atividade finalística da entidade responsável pelo gerenciamento do sistema prisional. Vejamos o disposto no art. 2º, da Lei Estadual 8.322/15:

Art. 2º São funções básicas da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE:

I - implementar e executar a Política Penitenciária no Estado, estabelecendo suas diretrizes;

II - cumprir no âmbito de sua competência, a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e outros normativos que tratem de execução penal;

III - manter e administrar por meio de seus estabelecimentos penais, a custódia de presos provisórios, condenados e submetidos à medida de segurança detentiva, em consonância com o disposto em sentença ou decisão criminal;

IV - normatizar os procedimentos administrativos e operacionais das unidades prisionais do Sistema Penitenciário Estadual, padronizando as rotinas e processos de trabalho;

V - dimensionar e disciplinar a ocupação e a lotação das unidades prisionais existentes no Estado;

VI - planejar, coordenar, implementar, executar e fiscalizar programas, projetos e ações que assegurem os direitos de pessoas presas,

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

internadas e egressos, especialmente aqueles relacionados à reintegração social, ao trabalho, à educação e à saúde;

VII - fomentar e realizar por meio da articulação com instituições de ensino e sociedade civil organizada, estudos e pesquisas com vistas ao aprimoramento da execução da política penitenciária em seus vários aspectos;

VIII - promover a articulação e integração do Sistema Penitenciário Estadual com os demais órgãos do Sistema Nacional de Segurança Pública, Sistema de Justiça Criminal e entidades voltadas à recuperação social de pessoas presas;

IX - desenvolver protocolos de classificação de pessoas presas, com vistas a individualizar a custódia cautelar e a execução da pena, de forma a promover o tratamento penitenciário adequado;

X - elaborar planos de aplicação do Fundo Penitenciário e promover, no que couber, sua execução.

Ora, os agentes penitenciários desenvolvem, permanentemente, a atividade de custódia de detentos, cumprindo as inúmeras funções elencadas no art. 2º, da Lei 8.097/15, exercendo, de modo direto, a finalidade institucional da autarquia.

### **Não há espaço para a execução indireta na hipótese em tablado.**

O Estado, por intermédio da entidade, deve desempenhar tais atribuições diretamente e com pessoal próprio, **selecionado através de concurso público**, tendo em vista tratarem-se de atividades-fim prevista na legislação específica.

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Por outro lado, pudemos identificar, também, falhas na contratação de serviços referentes à **atividade-meio** dos órgãos denunciados, o que, em tese, prescinde da realização de concurso público e poderia muito bem ser substituída por mão de obra terceirizada.

**De fato, sendo permanente a necessidade de preenchimento da atividade-meio, abre-se ao Estado duas possibilidades jurídicas: a mais onerosa, de provimento via cargo público efetivo, e a mais eficiente, a de preenchimento através de licitação de fornecimento de mão de obra (terceirização), interdita em qualquer hipótese a contratação temporária, já que necessidade permanente jamais pode ser suprida com contratação temporária.**

Neste ponto, e a título de exemplo, trazemos à colação o Edital nº 001/16 (fls. 13), do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, que lançou Processo Seletivo Simplificado para selecionar candidatos (além de outras funções na atividade-fim) a exercer as atividades de **Motorista**.

Verifica-se que na hipótese, **em vez de contratar uma interposta pessoa jurídica para intermediar a prestação de serviços para o Instituto Renato Chaves, a relação jurídica se deu diretamente com o particular**, com a formalização de contratação temporária indevida e mais onerosa.

Diante do quadro exposto, três são as circunstâncias possíveis:

1. a de necessidade permanente da atividade-fim do órgão público, o que deve ser suprido através de concurso público para provimento de cargos efetivos;

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

2. a de necessidade permanente da atividade-meio do órgão público, o que deve ser suprido, ou através de concurso público para provimento de cargo efetivo, ou por intermédio de contratação de empresa fornecedora de mão-de-obra, tudo com o devido procedimento licitatório;
3. a de necessidade temporária seja qual for a atividade a ser desempenhada, única oportunidade em que se revela possível o manejo da contratação temporária.

Compulsando os autos, outra não pode ser a inferência da hipótese em tablado: os processos seletivos e as consequentes contratações aconteceram em absoluto alheamento aos permissivos jurídicos, vez que visaram o fornecimento de mão de obra para necessidades **permanentes e rotineiras** do órgãos e entidades públicas, o que as degenera em flagrante inconstitucionalidade, ainda que possam ter observado a procedimentalização do Decreto 1.230/15.

E aqui cabe uma lembrança: não é a Constituição que deverá passar pelo filtro do Decreto Estadual 1.230/15, mas exatamente o contrário: a contratação temporária só será válida, antes de mais nada, se estiver agasalhada dentro dos ditames constitucionais.

Não é este o caso.

### III. CONCLUSÃO

Assim sendo, o *Parquet* de Contas **opina pelo conhecimento e procedência parcial da presente Denúncia**, sugerindo que o TCE expeça determinação corretiva circular a todas as entidades jurisdicionadas para que só se utilize da contratação temporária, ainda que por intermédio de processo seletivo simplificado, **nas hipóteses de necessidades públicas efetivamente temporárias e sazonais.**

Outrossim, deve-se expedir determinações para que as entidades jurisdicionadas:

1. promovam o devido concurso público para o provimento de força de trabalho cuja necessidade seja permanente e que corresponda à atividade fim da entidade;
2. promovam a terceirização de atividades que, embora de necessidade permanente, sejam apenas ancilares e não correspondam à atividade fim da entidade pública, notadamente as de copeiragem, motorista, reprografia, serviços de limpeza, serviços gerais, recepção, atendimento telefônico e etc.

Entrementes, por mais grave que se demonstre a situação aqui narrada, a cessação abrupta da prestação de serviço dos servidores temporários inconstitucionalmente contratados **poderia causar severos prejuízos à sociedade**, razão pela sugere a esta E. Corte de Contas, tendo em vista a sua competência constitucional prevista no art. 116, IX e X, da Constituição Estadual, a modulação dos efeitos da



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

nulidade cá destacada, assinalando prazo de um ano<sup>2</sup> para que os órgãos denunciados realizem concurso público para provimento dos cargos inerentes a sua atividade-fim, bem como regularizem a prestação dos serviços referentes à execução de suas respectivas atividades-meio, mantendo-se eficazes até ao fim da modulação as contratações temporárias ilegais realizadas.

**A modulação só não será cabível** na hipótese de haver aprovados em concurso público aguardando nomeação para as funções em que foi contratado inconstitucionalmente servidor temporário, já que tanto o Supremo Tribunal Federal (ARE 816455 AgR / RJ) quanto o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS 39151/MG) adotam entendimento remansoso de que havendo a contratação temporária para o preenchimento de vagas existentes, **os candidatos aprovados em concurso público para tais vagas passam a ter direito subjetivo à nomeação.** Nestas circunstâncias o TCE deveria determinar a imediata ilegalidade da contratação temporária, com substituição do pessoal temporário por aprovados em concurso público ainda em vigência.

Por fim, reconhecida a ilegalidade das contratações e assinalado prazo para realização do concurso público e regularização da prestação dos serviços inerentes à atividade-meio, sugere a deflagração de processo de monitoramento das medidas ordenadas, nos termos do art. 85, do Regimento Interno desta E. Corte.

É o parecer.

---

<sup>2</sup> Prazo frequentemente adotado pelo STF nas hipóteses de necessidade de regularizar contratações temporárias fora do contexto constitucional, vide ADI 3271 e notícia abaixo.  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318568>



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Belém, quinta-feira, 21 de setembro de 2017

**PATRICK BEZERRA MESQUITA**

**Procurador de Contas**

